

## **ALIENAÇÃO PARENTAL: proteção ou violação de direitos? <sup>1</sup>**

### **PARENTAL ALIENATION: protection or violation of rights?**

**Ana Maria Borges Bastos<sup>2</sup>  
Gessika Oliveira do Amaral<sup>3</sup>  
Maressa de Melo Santos<sup>4</sup>**

#### **RESUMO**

Com a crescente onda de fim de relacionamentos surge a necessidade de se tutelar o direito de crianças, pois quando esse fim é conturbado as crianças e adolescentes são utilizados como instrumentos de vingança, sendo vítimas de alienação parental. A fim de combater isso, tem-se a Lei de Alienação Parental no Brasil, Lei nº 12.318/10, que tem a finalidade de coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro da convivência com os filhos, seja por meio de campanha de desqualificação, dificultando o convívio ou utilizando qualquer outro meio. Mas até que ponto essa Lei tem sido realmente protetiva? Dessa forma, este trabalho tem como objetivo geral expor os aspectos sociais e jurídicos da Lei de Alienação Parental sob uma ótica crítica da lei como possível violadora de direitos das crianças e adolescentes e de seus familiares, procurando responder se a referida norma tem sido realmente útil para a proteção de crianças e adolescentes ou tem sido utilizada somente para violação de direitos. A metodologia empregada trata-se de pesquisa exploratória, com fontes bibliográficas que abordam os aspectos centrais do presente estudo. Foram encontrados muitos fundamentos para a revogação da Lei de Alienação Parental, pois esta tem se desvirtuado do propósito protetivo inicial, assumindo um status de violação de direitos. Infere-se que a referida lei deve ser revogada, pois crianças e adolescentes são pessoas em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, merecendo total e ampla proteção do Estado.

**Palavras-chave:** alienação; parental; violação; direitos; crianças.

#### **ABSTRACT**

With the growing wave of relationship endings, the need to protect children's rights arises, because when this end is disturbed, children and adolescents are used as instruments of revenge, becoming victims of parental alienation. In order to combat this, there is the Parental Alienation Law in Brazil, Law nº 12.318/10, which aims to prevent situations in which one of the parents seeks to remove the other from

---

<sup>1</sup> Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Inhumas FacMais, como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito, no primeiro semestre de 2024..

<sup>2</sup> Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: [anabastos@aluno.facmais.edu.br](mailto:anabastos@aluno.facmais.edu.br)

<sup>3</sup> Acadêmica do 10º Período do curso de Direito pela Faculdade de Inhumas. E-mail: [gessika@aluno.facmais.edu.br](mailto:gessika@aluno.facmais.edu.br)

<sup>4</sup> Professora Orientadora. Especialista em Direito Internacional e Docência Universitária.. Docente da Faculdade de Inhumas. E-mail: [maressa@facmais.edu.br](mailto:maressa@facmais.edu.br).

coexistence with their children, either through disqualification campaign, making social interaction difficult or using any other means. But to what extent has this Law really been protective? Thus, this work has the general objective of exposing the social and legal aspects of the Parental Alienation Law from a critical perspective of the law as a possible violator of the rights of children and adolescents and their families, seeking to answer whether the aforementioned rule has really been useful for the protection of children and adolescents or has been used only to violate rights. The methodology used is exploratory research, with bibliographic sources that address the central aspects of the present study. Many grounds were found for the repeal of the Parental Alienation Law, as it has deviated from its initial protective purpose, assuming the status of a rights violation. It is inferred that the aforementioned law must be repealed, as children and adolescents are people in a peculiar condition as a developing person, deserving full and broad protection from the State.

**Keywords:** alienation; parental; violation; rights; children.

## 1 INTRODUÇÃO

Nem sempre é fácil lidar com o fim de um relacionamento, isso porque independente do término, os filhos continuam necessitando de vínculos afetivos e os pais carregarão pelo resto da vida a sua paternidade/maternidade. O problema é quando o fim é conturbado e as crianças e adolescentes são utilizados como instrumentos de vingança, sendo vítimas de alienação parental.

Para combater isso, tem-se a Lei de Alienação Parental no Brasil, Lei nº 12.318/10, que tem a finalidade de coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro da convivência com os filhos, seja por meio de campanha de desqualificação, dificultando o convívio ou utilizando qualquer outro meio. Mas até que ponto essa Lei tem sido realmente protetiva?

Essa norma tem sido alvo de críticas de instituições de defesa dos direitos de crianças e adolescentes justificado pelo fato de que há alegações de seu uso deturpado por genitores acusados de abusos para assegurar a convivência com a criança e o convívio familiar apesar do processo de violência (Vilela, 2019).

Ademais tem-se que mais de 70% das denúncias de abusos infantis são praticados no âmbito familiar, pelos genitores, avós, padrastos, madrasta, tios, irmãos, etc (Vilela, 2019).

Então questiona-se se a aplicação desse dispositivo de lei funciona com uma blindagem e perpetuação dos comportamentos agressores, exatamente o contrário do que se pretende.

Assim, o presente artigo científico tem como objetivo geral expor os aspectos sociais e jurídicos da Lei de Alienação Parental sob uma ótica crítica da lei como possível violadora de direitos das crianças e adolescentes e de seus familiares. procurando responder se a referida Lei tem sido realmente útil para a proteção de crianças e adolescentes ou tem sido utilizada somente para violação de direitos.

Este artigo utiliza-se da pesquisa exploratória visando produzir conhecimentos para pesquisas posteriores e para guiar a aplicação prática dos preceitos. São utilizadas fontes bibliográficas, com primazia aquelas que abordam a Lei de Alienação Parental, intertextualizando-a com artigos que demonstram os problemas sociais enfrentados diante da aplicabilidade de tal norma.

Para tanto, este artigo será dividido em três tópicos. No primeiro tópico analisa-se a Lei 12.318/2010, dissertando sobre seu texto normativo e aplicabilidade. No segundo, serão explanados argumentos contrários à Lei de Alienação Parental. Por fim, descreve-se sobre os Projetos de Lei nº Pls 498/2018 e Projeto de Lei 1.372/2023, que tratam de propostas de revogação da Lei de Alienação Parental.

## **2 LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: TEXTO NORMATIVO E APLICABILIDADE**

A legislação sobre a Alienação Parental no Brasil foi inaugurada através da Lei nº 12.318, sancionada pelo Presidente da República em 26 de agosto de 2010. A própria lei traz em seu bojo o conceito de alienação parental:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (Brasil, 2010).

Madaleno (2018) por sua vez, traz um conceito semelhante:

A Síndrome da Alienação Parental é um distúrbio da infância caracterizado pela doutrinação do menor, usualmente por parte do genitor guardião, a fim de alienar o outro progenitor da vida da criança. Essa síndrome se inicia com uma campanha que visa denegrir a imagem do pai ou da mãe, geralmente aquele que não possui a guarda, até que o infante possa contribuir espontaneamente com insultos, que, por sua vez, são injustificados ou exacerbados. O genitor que sofre a alienação passa a ser visto como um estranho, que fará mal a seu filho (Madaleno, 2018, p.11).

Assim, com o intuito de vingança e ódio, o genitor alienante utiliza-se de todos os meios para obstaculizar as visitas e revestir o seu ódio na criança. É, portanto, uma forma de abuso emocional que visa à extinção dos vínculos afetivos entre o genitor alienado e sua prole, acarretando diversas consequências para a vida futura de um ser em pleno desenvolvimento (Madaleno, 2018).

Ato contínuo, a criança e adolescente que é alvo de atos de alienação adquire a chamada Síndrome da Alienação Parental - SAP:

A SAP é um transtorno da infância que se origina em um contexto de disputa de guarda da criança, configurando-se em uma campanha para ferir a imagem de um dos pais, praticada pelo outro genitor, sem justificativa. A SAP não é uma doença por si só, nem um transtorno mental propriamente dito, mas é o resultado da combinação dessa campanha com a contribuição da própria criança à difamação do genitor-alvo. Deve-se deixar claro que a SAP se configura como as sequelas emocionais e comportamentais presentes na criança que sofre a alienação parental – ou seja, não é a atitude do pai que a define, mas a consequência para o filho. O genitor que realiza a campanha de difamação é chamado de genitor alienante, e aquele que é vítima, de genitor alienado (Barros, 2020, p. 91).

Dessa maneira, a prática de atos de alienação parental fere diversos direitos fundamentais da criança ou do adolescente, tais como direito convivência familiar saudável, ao afeto nas relações com genitor e/ou com o grupo familiar, além de constituir abuso moral contra a criança ou o adolescente e caracterizar

descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (Brasil, 2010).

A Lei nº 12.318 também elenca uma série de condutas que são considerados atos de alienação parental:

Art. 2º (...) Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;

II - dificultar o exercício da autoridade parental;

III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;

IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;

VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;

VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (Brasil, 2010).

Dessarte, a referida lei ainda prevê que se a autoridade judiciária constatar a existência de atos típicos de alienação parental poderá utilizar-se de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos:

Art. 6º Caracterizados atos típicos de alienação parental ou qualquer conduta que dificulte a convivência de criança ou adolescente com genitor, em ação autônoma ou incidental, o juiz poderá, cumulativamente ou não, sem prejuízo da decorrente responsabilidade civil ou criminal e da ampla utilização de instrumentos processuais aptos a inibir ou atenuar seus efeitos, segundo a gravidade do caso:

I - declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador;

II - ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado;

III - estipular multa ao alienador;

IV - determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial;

V - determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão;

VI - determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente;

§ 1º Caracterizado mudança abusiva de endereço, inviabilização ou obstrução à convivência familiar, o juiz também poderá inverter a obrigação de levar para ou retirar a criança ou adolescente da residência do genitor, por ocasião das alternâncias dos períodos de convivência familiar.

§ 2º O acompanhamento psicológico ou o biopsicossocial deve ser submetido a avaliações periódicas, com a emissão, pelo menos, de um laudo inicial, que contenha a avaliação do caso e o indicativo da metodologia a ser empregada, e de um laudo final, ao término do acompanhamento (Brasil, 2010).

Portanto, a primeiro momento, infere-se que a alienação parental surge em conflitos familiares, onde os pais utilizam-se da criança para refletir seu ódio e vingança, de modo inculcar na criança que deve afastar-se do outro genitor, ocasionando sofrimentos e rompimentos de laços afetivos.

Outrossim, diante de uma análise detida da Lei nº 12.318, é inegável seu intuito genuíno, pois resta nítido o escopo de interferir no âmbito privado para proteger crianças e adolescentes contra práticas abusivas de seus genitores, de

modo a preservar sua integridade física e psíquica, bem com preservar seus laços afetivos familiares.

Porém, apesar de ter um manto protetivo, é preciso analisar profundamente se esta Lei continua atendendo seu objetivo primordial. Isto porque a Lei de Alienação Parental sempre foi alvo de críticas, aduzindo que ao invés de ajudar a proteger as crianças, vem sendo alegada como autodefesa por abusadores. Por isso, no próximo tópico analisam-se os posicionamentos contrários à Lei de Alienação Parental.

### 3 POSICIONAMENTOS CONTRÁRIOS À LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Conforme já aduzido, a primeira definição teórica da Síndrome da Alienação Parental foi cunhada por Richard Gardner em 1985. Gardner era professor de psiquiatria clínica no Departamento de Psiquiatria Infantil da Universidade de Columbia, nos Estados Unidos da América, a partir de sua experiência como perito judicial Gardner buscava a inclusão da denominada síndrome no rol do Manual de Diagnóstico e Estatísticas dos Transtornos Mentais - DSM-IV (Madaleno, 2018).

Segundos Barros, o psiquiatra Richard Gardner acreditava que a criança alvo de investidas de Alienação Parental poderia ser acometida por um distúrbio, a Síndrome da Alienação Parental:

Para Gardner, a SAP é um transtorno da infância que se origina em um contexto de disputa de guarda da criança, configurando-se em uma campanha para ferir a imagem de um dos pais, praticada pelo outro genitor, sem justificativa. A SAP não é uma doença por si só, nem um transtorno mental propriamente dito, mas é o resultado da combinação dessa campanha com a contribuição da própria criança à difamação do genitor-alvo. Deve-se deixar claro que a SAP se configura como as sequelas emocionais e comportamentais presentes na criança que sofre a alienação parental – ou seja, não é a atitude do pai que a define, mas a consequência para o filho. O genitor que realiza a campanha de difamação é chamado de genitor alienante, e aquele que é vítima, de genitor alienado (Barros, 2020, p. 91).

Richard Gardner ainda descreve que a Síndrome de Alienação Parental tem três estágios:

A SAP tem três estágios: leve, moderada e grave. O que diferencia cada um desses estágios é a manifestação que a criança apresenta. Os sintomas da SAP são:

- Campanha de difamação e ódio contra o genitor alienado.
- Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para justificar a depreciação e o ódio.
- Falta da ambivalência usual sobre o genitor alienado.
- Afirmções fortes de que a decisão de rejeitar o genitor alienado é só dela (fenômeno “pensador independente”).
- Apoio ao genitor favorecido no conflito.
- Falta de culpa quanto ao tratamento dado ao genitor alienado.
- Uso de situações e frases emprestadas do genitor alienante.
- Difamação não apenas do genitor alienado, mas direcionada também à sua família e a seus amigos (Barros, 2020, p. 91).

Apesar das críticas, Richard Gardner sempre defendeu que sua teoria é muito bem organizada, consistente e fundamentada em anos de estudos. Porém seus argumentos caem por terra, uma vez que a SAP não possui reconhecimento oficial,

ou seja, não constava no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-IV), publicado em 1994. Mas o psiquiatra norte-americano sempre sustentou que a inclusão da SAP neste manual ocorreria na próxima revisão, o DSM-V (Sousa, 2013).

Além das críticas pela falta de embasamento científico, a Teoria de Gardner é acusada de ter cunho preconceituoso:

A teoria de Gardner, além de não possuir reconhecimento oficial, é alvo de inúmeras críticas por ser identificada como de caráter sexista. A princípio, na década de 1980, o psiquiatra norte-americano declarou que em 85% a 90% dos casos por ele analisados, as mães induziram o(s) filho(s) à síndrome. Na edição de 1998 de seu livro *The parental alienation syndrome*, justifica essa prevalência como relativa à diferença de gênero, de acordo com sua análise sobre a literatura científica da época. O autor argumenta, ainda, que outros profissionais da área de saúde mental, de forma semelhante, identificam maior incidência de mães como indutoras à síndrome (Sousa, 2013, p.128).

Neste contexto, a teoria de Gardner também era criticada pois estaria associada tentativa de mascarar denúncias de abuso sexual infantil nas situações de litígio conjugal:

As proposições de Gardner estão, ainda, envolvidas em outra polêmica, ao serem associadas às denúncias de abuso sexual infantil nas situações de litígio conjugal. Gardner é visto, por alguns autores na Argentina fazendo parte do contramovimento ou backlash (reação), composto por pais, profissionais de saúde, advogados e juízes, que deram início a vários questionamentos sobre as denúncias de abuso sexual infantil contra um dos genitores, o pai biológico na maioria dos casos. Esse contramovimento surgiu na década de 1980 em países como Canadá, Estados Unidos, Grã-Bretanha, com grande expansão na Argentina, a partir do ano 2000. Nesse país, segundo a autora, a literatura do contramovimento tem se apoiado, sobretudo, nos escritos de Gardner sobre a SAP (Sousa, 2013, p.128).

No mesmo sentido, Madaleno aduz que Richard Gardner teria criado essa teoria para defender ex-combatentes acusados de violência contra mulheres e/ou abuso sexual dos filhos, em que teria atuado como perito nos processos de divórcio com a estratégia de desacreditar a vítima para inverter as posições. Adotando um discurso totalmente sexista e pró-pedófilo (Madaleno, 2018).

Para alguns, a Síndrome da Alienação Parental é vista com cautela e até mesmo com temor. Em um artigo publicado no site da associação americana *The Advocates for the Human Rights*, intitulado *Brazil's New Law Criminalizing "Parental Alienation Syndrome" Harmful to Battered Woman*, é defendido que a existência de uma lei específica para combater esse nefasto conjunto de atos alienantes seria um incentivo a abusadores, prejudicando tanto mulheres maltratadas como seus filhos ou crianças vítimas de abuso sexual (Madaleno, 2018, p. 70).

No Brasil a denominação de síndrome não é adotada na lei brasileira em virtude de não constar na Classificação Internacional das Doenças (CID) e também por dizer respeito ao conjunto dos sintomas provocados pela alienação parental em desfavor de um genitor, e nada relata sobre sintomas e consequências (Madaleno, 2018).

Além dessas posições doutrinárias, verifica-se que a jurisprudência nacional também vem adotando posicionamentos contrários à lei:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE MENOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. LEGALIDADE. 1. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais, como o dos autos, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar ao filho afeto nas relações com o grupo familiar. 2. Uma vez que a prática de alienação parental ocorreu por diversas vezes, já que identificada em relatórios diversos realizados em épocas distintas, a imposição de multa, tal qual arbitrada na sentença, em favor da requerente, é medida eficaz, a fim de evitar que o recorrente e seus ascendentes se tornem reincidentes (exegese do artigo 6º, inciso III, da Lei 12.318/10). Apelação cível desprovida. (TJ-GO - Apelação (CPC): 00103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020) (Brasil, 2020).

No caso em apreço, o juiz concede guarda unilateral à genitora pois ficaram demonstradas a prática reiterada de Alienação Parental, apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor interesse da criança, em casos excepcionais deve-se conceder a guarda unilateral do menor a sua mãe, pois neste processo revelou-se com melhores condições para ser a guardiã do infante.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PERDA DO PODER FAMILIAR CUMULADA COM GUARDA. CONSTITUCIONAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. GUARDA PROVISÓRIA EM FAVOR DOS AGRAVADOS ATÉ O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL E ELABORAÇÃO DO ESTUDO PSICOSSOCIAL. PRESERVAÇÃO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO. ADVERTÊNCIA AOS GUARDIÕES EM RELAÇÃO ÀS CONSEQUÊNCIAS DE EVENTUAL ALIENAÇÃO PARENTAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Os direitos fundamentais das crianças foram especialmente protegidos pela Constituição Federal de 1988. O artigo 227 do texto constitucional estabeleceu como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. 2. A posse de fato e a afetividade com terceira pessoa não são por si só, motivos suficientes para restringir o poder familiar inerente à mãe, ainda mais quando essa se manifesta contrária à perda da guarda, alegando capacidade para manutenção da filha, porém, ao meu sentir, ante a falta de elementos que venham corroborar as alegações da agravante e as afirmações de que a mãe não oferecia a atenção devida à menor convém aguardar o estudo social já determinado, bem como a instrução da ação em trâmite a fim de que o Juízo de origem onde tramita a ação possa avaliar as questões atinentes à perda do poder familiar e guarda da menor. (TJ PA - 1ª Turma Processo nº: 0004913-68.2017.8.14.0000. Recurso: Agravo De Instrumento Comarca De Belém/Pa Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran).

No segundo caso, trata-se que agravo de instrumento em ação de perda do poder familiar com guarda, na qual os requerentes desejam retirar o poder familiar da mãe da criança, alegando que o infante estaria na posse de fato de terceiros. A contrario sensu, a relatora do caso, desembargadora Ezilda Pastana entendeu por não prover o recurso de modo a manter a decisão de primeiro grau de somente retirar o poder familiar da genitora quando encerrarem os atos instrutórios e o após laudo de estudo social.

Portanto, identifica-se que existem diversas ações utilizando-se da Lei de Alienação Parental, principalmente com intuito de retirar a guarda e o poder familiar dos genitores, porém os magistrados têm atuado com base em estudos sociais e nas provas carreadas nos autos, de modo a basear-se no melhor interesse da criança e do adolescente, em detrimento de alegações infundadas.

A seguir, também analisa-se sob o olhar legislativo alguns projetos de lei propondo a revogação da Lei nº 12.318/2010.

#### **4 PROJETOS DE LEI Nº PLS 498/2018 E PL 1.372/2023 E A PROPOSTA DE REVOGAÇÃO DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL**

No Brasil, Instituições e autoridades sempre militaram contra a Lei de Alienação Parental, a exemplo disso tem-se o Projeto de Lei do Senado nº 498 de 2018, que requereu a revogação da Lei da Alienação Parental (Lei 12.318/2010), por considerar que esta propiciava o desvirtuamento do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores:

A alienação parental foi um tema recorrente em muitos desses relatos. Constatamos que uma lei aprovada com a melhor das intenções, de preservar a crianças de brigas entre familiares, tem sido distorcida para intimidar mães, ou pais, que colocam o amor aos seus filhos abusados acima da cumplicidade com o parceiro abusador. É inadmissível que pessoas que conseguem reunir a coragem de denunciar abusos e enfrentar batalhas judiciais duríssimas sejam tratadas como alienadoras simplesmente por usar meios legais de defesa dos direitos de seus filhos, como boletins de ocorrência e processos judiciais. Há indícios de que abusadores tenazes usam essa brecha legal para obter a guarda das próprias crianças contra quem são acusados de cometer crimes, invertendo completamente a prioridade que deve ser dada à segurança da criança. Essa distorção na lei de alienação parental deve ser extirpada (Brasil, 2018, p.31).

O referido projeto encontra-se com a tramitação encerrada, pois a proposição é arquivada ao final da legislatura, nos termos do § 1º do art. 332 do Regimento Interno. Nessa esteira, tem-se a Recomendação nº 003, apresentada em 11 de Fevereiro de 2022, pelo Conselho Nacional de Saúde, que recomenda a revogação da Lei nº 12.318/2010, que dispõe sobre alienação parental, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico.

Já em 2023, o Projeto de Lei nº 1.372/2023 também advoga pela revogação do conteúdo normativo da Lei de Alienação Parental. Este projeto teve iniciativa do Senador Magno Malta, que no documento de proposição apresenta os seguintes argumentos:

Em resumo, a alienação parental ocorre quando há a manipulação da vítima para que repudie um de seus genitores, prejudicando o estabelecimento ou a manutenção dos vínculos familiares.



Essa conduta não se confunde propriamente com a Síndrome de Alienação Parental, proposta pelo psiquiatra Richard Gardner e largamente desacreditada entre a comunidade científica, pois os atos de alienação parental, dirigidos contra o vínculo familiar, independem da existência de um complexo de sintomas atribuíveis à vítima dessa suposta condição. Novamente, assim como no caso da pedofilia, não importa se existe ou não o transtorno, e sim se a conduta lesiva ao direito de outrem é praticada. A referida Lei coloca em evidência a criança e o adolescente como a causa e a consequência dos sofrimentos paterno e materno. Com o término da relação conjugal, a criança passa a ser usada como instrumento de vingança de um cônjuge em relação ao outro. Vimos, ao longo dos trabalhos da CPI dos Maus-tratos, relatos de casos nos quais genitores acusados de cometer abusos ou outras formas de violência contra os próprios filhos teriam induzido ou incitado o outro genitor a formular denúncia falsa ou precária, como subterfúgio para que seja determinada a guarda compartilhada ou a inversão da guarda em seu favor. Seria uma forma ardilosa pela qual um genitor violento manipula o outro de modo a obter o duplo benefício de acesso à vítima e afastamento do protetor (Brasil 2023).

O supracitado senador ainda disserta que há inúmeras denúncias e fortes indícios de que essa brecha tem sido explorada sistematicamente por abusadores contra seus justos acusadores (Brasil, 2023).

O que acontece porque a Lei de Alienação Parental em seu artigo 4º, caput, combinado com o art. 6º dessa Lei, permite que, mesmo sem haver ocorrido, de fato, algum ato de alienação parental, um dos pais venha a perder, por meio de decisão liminar, a guarda compartilhada do filho, e fique proibido de tê-lo em sua companhia. Ou seja, para que isso ocorra basta a existência de alguns meros indícios da prática da alienação parental para que caiba a imposição de medida liminar proibitiva de companhia ou visitação, onde o juiz inverte a guarda da criança em favor do genitor abusador (Brasil, 2023).

Nesse sentido, a proposta apresentada no PLS nº 498, de 2018, recebeu parecer favorável da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e foi consequentemente encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), mas acabou sendo arquivada ao final da Legislatura, nos termos do § 1º do art. 332, do Regimento Interno do Senado Federal, pois não foi analisada dentro do tempo hábil (Brasil, 2023).

O Senador Magno Malta ainda cita alguns dados como argumento:

Dai dizer-se que a Lei da Alienação Parental criou uma engrenagem processual de total desproteção da criança, servindo para defesa dos interesses de genitores acusados de violência doméstica, abusos sexuais e maus-tratos infantis, pois de outra forma a alienação parental não é invocada como defesa. Não é de estranhar, assim, que o Brasil seja recordista de casos de pedofilia. Dos abusos e maus-tratos denunciados, 78% são praticados pelos pais biológicos e 4% pelas mães biológicas, e o Brasil ocupa o 5º lugar no ranking mundial de feminicídio. Desse modo, a Lei da Alienação Parental surgiu como contraponto no ordenamento jurídico, com destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e a Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Brasil, 2023, p.8).

Assim, infere-se que o poder legislativo tem-se inclinado para a revogação da lei, pois diversos setores da sociedade tem demonstrado contrariedade a Lei de

Alienação Parental, mais um exemplo é área da psicologia:

Psicóloga do SUS faz críticas à Lei de Alienação Parental durante audiência que debate o tema. Quem também trouxe uma narrativa sobre alienação parental, durante a audiência pública que está sendo realizada pela deputada Bia de Lima (PT), foi a psicóloga do Núcleo de Vigilância às Violências e Promoção da Saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), Maria Aparecida Alves.

A audiência pública pretende debater “o direito e as políticas de enfrentamento à violência sexual da criança e do adolescente e os riscos da lei de alienação parental”, que faz alusão à campanha Faça Bonito. A psicóloga comentou que, nestes 26 anos de acompanhamento às pessoas em situação de violência, sempre é muito tocada quando auxilia as mães, isso porque, no seu entendimento a Lei de Alienação Parental é preconceituosa, anticientífica e precisa ser excluída do arcabouço jurídico, defendeu ela. “Essa lei só existe no Brasil e parte do pressuposto que a palavra da criança não vale. Esta lei é uma reação à Lei Maria da Penha e tem a pretensão de calar as mulheres, obrigando-as a entregarem suas crianças aos seus ex-companheiros. Essa lei precisa ser revogada, entendo que isso é uma verdadeira armadilha. A Lei da Alienação parental é uma violência praticada contra as mulheres, crianças e adolescentes, um verdadeiro absurdo”, protestou (Brasil, 2023, p.10).

O texto apresentado pela Assembleia Legislativa de Goiás defende claramente a revogação da Lei de Alienação Parental, aduzindo que esta não tem base científica, e vem sendo utilizada como violadora de direitos das crianças e adolescentes e seus familiares, opinião que coaduna com as críticas recebidas pela teoria de Gardner.

Diante do exposto, verifica-se que existem muitos fundamentos para a revogação da Lei de Alienação Parental, pois esta tem se desvirtuado do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores, ou seja, como violadora de direitos.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao escolher o tema da presente pesquisa observou-se a crescente onda de fim de relacionamento e a necessidade de se tutelar o direito de crianças, pois quando o fim é conturbado e as crianças e adolescentes são utilizados como instrumentos de vingança, sendo vítimas de alienação parental.

Indo mais afundo, percebeu-se que já existia lei com o fito de combater esse problema social, a Lei nº 12.318/10, que tem a finalidade de coibir as situações em que um dos genitores procura afastar o outro da convivência com os filhos, seja por meio de campanha de desqualificação, dificultando o convívio ou utilizando qualquer outro meio. Mas até que ponto essa Lei tem sido realmente protetiva?

Assim, o presente artigo científico teve como objetivo geral expor os aspectos sociais e jurídicos da Lei de Alienação Parental sob uma ótica crítica da lei como possível violadora de direitos das crianças e adolescentes e de seus familiares. procurando responder se a Lei de Alienação Parental tem sido realmente útil para a proteção de crianças e adolescentes ou tem sido utilizada somente para violação de direitos.

Os objetivos específicos foram respectivamente: analisar a Lei 12.318/2010, de modo a dissertar sobre seu texto normativo e aplicabilidade; analisar argumentos contrários à Lei de Alienação Parental; e descrever os Projetos de Lei Nº PIs

498/2018 e Projeto de Lei 1.372/2023, como propostas de revogação da Lei de Alienação Parental.

Quanto aos resultados o primeiro objetivo específico foi cumprido pois foi explanado de forma pormenorizada o texto normativo da Lei nº 12.318 de 2010, bem como sua aplicabilidade. Da mesma forma, acerca do segundo objetivo específico foi demonstrado a maioria dos argumentos contrários contidos na doutrina. E por fim, quanto ao terceiro objetivo específico, foram descritos e analisados os Projetos de Lei Nº PIs 498/2018 e Projeto de Lei 1.372/2023, que demonstraram convergir com a doutrina nacional sobre a necessidade de revogação da Lei de Alienação Parental.

Portanto, verifica-se que existem muitos fundamentos para a revogação da Lei de Alienação Parental, pois esta tem se desvirtuado do propósito protetivo da criança ou adolescente, submetendo-os a abusadores, ou seja, como violadora de direitos.

## REFERÊNCIAS

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DE GOIÁS. **Psicóloga do SUS faz críticas à Lei de Alienação Parental durante audiência que debate o tema.** 2023. Disponível em: <<https://portal.al.go.leg.br/noticias/132949/psicologa-do-sus-faz-criticas-a-lei-de-alienacao-parental-durante-audiencia-que-debate-o-tema#:~:text=A%20psic%C3%B3loga%20comentou%20que%2C%20nestes,do%20arcabou%C3%A7o%20jur%C3%ADdico%2C%20defendeu%20ela>> Acesso em: 10 fev. 2024.

BARROS, Daniel Martins; CASTELLANA, Gustavo Bonini. **Psiquiatria forense: interfaces jurídicas, éticas e clínicas.** São Paulo: Grupo A, 2020. *E-book*. ISBN 9788582716052. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788582716052/>. Acesso em: 12 fev. 2024

BRASIL. Presidente da República. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei nº 8.069, 13 de Julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm) . Acesso em: 21 fev. 2024

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm) Acesso em 10 fev. 2024

BRASIL. Presidente da República. **Lei nº 12.318, de 26 de Agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12318.htm) . Acesso em 19 fev. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Saúde. **Recomendação nº 003, de 11 de Fevereiro de 2022.** Recomenda-se a rejeição ao PL nº 7.352/2017, bem como a adoção de medidas de proibição do uso de termos sem reconhecimento científico, como síndrome de alienação parental, entre outros. Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/recomendacoes-cns/2337-recomendacao-n-003-de->

11-de-fevereiro-de-2022. Acesso em: 17 fev. 2024

BRASIL. **Tribunal De Justiça Do Estado De Goiás** - Apelação (CPC): 00103304420128090023, Relator: Des(a). ZACARIAS NEVES COELHO, Data de Julgamento: 04/05/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 04/05/2020.

BRASIL. **Tribunal De Justiça Do Estado Do Pará** - 1ª Turma Processo nº: 0004913-68.2017.8.14.0000. Recurso: Agravo De Instrumento Comarca De Belém/Pa Relatora: Desa. Ezilda Pastana Mutran.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 498/2018**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7893728&ts=1674176627125&disposition=inline> Acesso em: 12 fev. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 1.372/2023**. Revoga a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental. disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296033&ts=1692993629767&rendition=stored-leg-signed-pdf&disposition=inline&\\_gl=1\\*10fat4t\\*\\_ga\\*ODYzODEzMzU5LjE2OTg0NDg1OTk.\\*\\_ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY5ODUwODcwMS4yLjEuMTY5ODUwOTI4My4wLjAuMA..](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9296033&ts=1692993629767&rendition=stored-leg-signed-pdf&disposition=inline&_gl=1*10fat4t*_ga*ODYzODEzMzU5LjE2OTg0NDg1OTk.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY5ODUwODcwMS4yLjEuMTY5ODUwOTI4My4wLjAuMA..) Acesso em: 20 fev. 2024.

MADALENO, Rolf. **Síndrome da Alienação Parental**. 5. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

VILELA, Pedro Rafael. **Mais de 70% da violência sexual contra crianças ocorre dentro de casa**. Agência Brasil. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2019-05/mais-de-70-da-violencia-sexual-contras-criancas-ocorre-dentro-de>. Acesso em: 15 fev. 2024

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: um novo tema nos juízos de família**. São Paulo: Cortez, 2013. E-book. ISBN 9788524921209. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788524921209/>. Acesso em: 11 fev. 2024.